



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA ADJUNTA E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Recebido na CACDLG a 20-07-2022

Distribuído à CACDLG a 20-07-2022

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Correio eletrónico	06-07-2022	Nº: 796 ENT.: 1581 PROC. Nº:	19/07/2022

ASSUNTO: Resposta à solicitação de emissão de Parecer ao Alto Comissariado para as Migrações, I.P. (ACM) sobre as seguintes Iniciativas Legislativas:

- Proposta de Lei n.º 19/XV/1.ª (Gov) - “Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional”;
- Projeto de Lei n.º 210/XV/1.ª (L) - “Impede a obtenção de nacionalidade portuguesa por via da autorização de residência para atividade de investimento”;
- Projeto de Lei n.º 211/XV/1.ª (L) - “Reforço dos procedimentos para atribuição de autorização de residência para atividade de investimento”;
- Projeto de Lei n.º 212/XV/1.ª (L) - “Estatuto de Apátrida”;
- Projeto de Lei n.º 213/XV/1.ª (CH) - “Revê as normas da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, em matéria de autorização de residência para exercício de atividade profissional e em matéria de condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal, agravando as penas respetivas”.

Encarrega-me a Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer do Alto Comissariado para as Migrações, I.P. (ACM), sobre as iniciativas legislativas mencionadas em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerra da Silva

Proposta de Lei n.º 19/XV/1.ª – Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

De acordo com a alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º do DL n.º 31/2014, de 27 de fevereiro, que prevê que o Conselho para as Migrações se pronuncie sobre os projetos de diplomas relevantes para os direitos dos migrantes, foi solicitada pronúncia ao Conselho para as Migrações, sobre a **proposta de lei n.º 19/XV/1.ª – Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional**.

Ao pedido de solicitação responderam as seguintes entidades:

- Referiram não ter contributos a apresentar:
 - Autoridade para as Condições do Trabalho.

- Enviaram contributos:
 - a) ACM;
 - b) Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.;
 - c) Confederação Empresarial de Portugal;
 - d) Confederação Agricultores Portugal;
 - e) CGTP-IN.

a) ACM:

Parecer ACM:

Sendo o Conselho para as Migrações presidido pela Senhora Alta Comissária, presidente do Conselho Directivo do Alto Comissariado para as Migrações (ACM, I.P.) foi solicitada uma análise crítica do ponto de vista técnico relativamente à Proposta de Lei *supra* referenciada, acerca do qual importa referir o seguinte:

I - Em geral:

Ao ser solicitado ao ACM, I.P. parecer sobre a proposta de alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, designado também como Lei de Estrangeiros ou Lei da Imigração) - tendo em conta o escasso tempo disponível para o efeito - após uma breve análise, restringida em especial às áreas em que o ACM, I.P. e/ou os seus serviços mais intervém, em especial as respostas dadas pelos CNAIM (Centros Nacionais de Apoio à Integração de Migrantes), de Lisboa, Norte (Porto), Algarve (Faro) e Beja -, foi possível suscitar aspetos muito relevantes a salientar, dúvidas/questões, sinalização de imprecisões de redação, matérias que poderiam ser alteradas na Lei, entre outros comentários, como se verá adiante.

Face à importância, extensão e áreas abrangidas pelo diploma, a Senhora Alta-comissária também remeteu o diploma para o Conselho para as Migrações, para ouvir os Conselheiros (comunidades imigrantes e responsáveis institucionais) nas áreas transversais e mais específicas em causa no documento.

A proposta de diploma vem criar condições para a implementação do Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Luanda, em 17 de julho de 2021.

Vem propor a nona alteração ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, nomeadamente alterar a redação de 55 artigos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, quais sejam, artigos 5.º, 10.º, 19.º, 22.º, 31.º, 32.º, 33.º, 43.º, 45.º, 46.º, 52.º, 53.º, 54.º, 58.º, 59.º, 64.º, 65.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 75.º, 77.º, 78.º, 81.º, 88.º, 90.º-A, 91.º, 91.º-B, 93.º, 97.º, 106.º, 107.º, 121.º-E, 122.º, 124.º, 134.º, 138.º, 139.º, 142.º, 144.º, 145.º, 147.º, 149.º, 157.º, 160.º, 161.º, 165.º, 167.º, 169.º, 181.º, 192.º, 211.º, 212.º e 215.º.

Vem aditar à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, os artigos 31.º-A, 33.º-A, 33.º-B, 52.º-A, 57.º-A, 61.º-B e 87.º-A.

E, propõe a alteração da redação do artigo 54.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária.

Finalmente, vem executar na ordem jurídica interna dos Regulamentos (UE) n.ºs 2018/1860, 2018/1861 e 2018/1862, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativos ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS).

Globalmente, introduz aspetos muito importantes no que se refere a procedimentos que permitam atrair uma imigração regulada, segura e ordenada para Portugal com vista ao desenvolvimento do País, garantindo condições de integração dos imigrantes, de acordo com o que se encontra previsto no Pacto Global para as Migrações.

Em geral, as alterações parecem positivas, tendo como objetivo facilitar e flexibilizar a entrada legal dos cidadãos estrangeiros que têm como finalidade trabalhar e fixar a sua residência em Portugal, bem como facilitar o seu acompanhamento por familiares.

Ora, o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinado em Luanda, em 17 de julho de 2021, e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 313/2021, de 9 de dezembro, vem estabelecer a base legal sobre a qual se construirá uma maior mobilidade e circulação no espaço da CPLP e constituirá um instrumento essencial para a regulação e a criação de condições para a entrada e permanência de cidadãos dos Estados-Membros da CPLP em Portugal, o que contribuirá para a organização de fluxos regulares, seguros e ordenados de migrações, assim como para o combate à migração ilegal e ao tráfico de seres humanos a ela associado.

A proposta de lei, com o intuito de se alcançarem os objetivos consagrados no Acordo e de se permitir que o mesmo possa ser aplicado a todos os Estados-Membros da CPLP, à medida que depositem os respetivos instrumentos de ratificação, vem criar as condições para a sua rápida implementação, nomeadamente determinando que a concessão de vistos de residência e de estada temporária a cidadãos nacionais de um Estado em que esteja em vigor o Acordo CPLP não dependa de parecer prévio do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), sem prejuízo de a concessão de vistos ser comunicada ao SEF, para efeitos do exercício das suas competências em matéria de segurança interna.

É de destacar a criação do visto para procura de trabalho que permita a entrada legal de imigrantes em Portugal com o objetivo de procura de trabalho; a simplificação de procedimentos; a possibilidade de os vistos de estada temporária ou de residência terem também como finalidade a prestação de trabalho remoto, bem como o acompanhamento dos familiares habilitados com os respetivos títulos, permitindo que a família possa, de forma regular, entrar em território nacional, entre outras medidas de promoção do reagrupamento familiar; e também o aumento do limite de validade de documentos.

No contexto da atração de migrantes para Portugal, a proposta de lei elimina a existência de um contingente global indicativo de oportunidades de emprego a fixar pelo Conselho de Ministros, para efeitos de concessão de visto para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada, contingente que já não era publicado desde 2010, data da última publicação da Resolução do Conselho de Ministros e que, desde 2020, tem sido suspenso pelas sucessivas Leis do Orçamento de Estado.

Elimina-se a proibição do exercício de uma atividade profissional remunerada, subordinada ou independente, a todos os estudantes do ensino secundário, estagiários, voluntários e admitidos a frequentar curso dos níveis de qualificação 4 ou 5 do Quadro Nacional de Qualificações, ou cursos de formação ministrados por estabelecimentos de ensino ou de formação profissional, que sejam titulares de uma autorização de residência, passando estes a poder trabalhar complementarmente à atividade que deu origem à autorização de residência.

Com a proposta de lei em análise pretende-se igualmente executar na ordem jurídica nacional

os Regulamentos (UE) 2018/1860, 2018/1861 e 2018/1862, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativos ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS), que ditaram a reconfiguração do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) quanto ao regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, no domínio dos controlos de fronteira (v.g. pretende-se clarificar o alcance da proteção a dar aos menores desacompanhados na entrada e na saída do território nacional; implementa-se um procedimento de exceção para a inserção urgente de impedimentos de viajar, a suscitar junto do SEF e, sempre que pertinente, do Gabinete Nacional SIRENE, pelas autoridades de polícia criminal ou autoridades de saúde competentes em razão da matéria, quando o recurso em tempo útil às autoridades judiciais se afigure impossível; consagração do dever de o SEF inserir e comunicar ao SIS, via Gabinete Nacional SIRENE, indicações de recusa de entrada e de permanência quando a recusa da entrada for determinada em razão da ameaça concreta e individualizada para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional, incluindo a ponderação das situações em que os cidadãos estrangeiros contornem ou tentem contornar o direito da União Europeia ou nacional sobre entrada e permanência no território dos Estados-Membros) e da cooperação policial e judiciária em matéria penal, matéria da área governativa do Ministério da Administração Interna/Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Presumindo-se que as novas regras de segurança específicas poderão também estar relacionadas com a instituição do registo ETIAS, previsto para entrar em funcionamento em maio de 2023, é de referir que, a proposta não prevê disposições específicas sobre esta importante modificação, o que pode levantar dúvidas quanto ao modo de implementação deste tipo de “pré-triagem” de viajantes de países isentos de visto antes da entrada em Portugal e, por conseguinte, no Espaço Schengen.

A presente proposta de lei introduz igualmente alterações nos processos de afastamento, nomeadamente a obrigação de inserção de uma indicação para efeitos de regresso, cominando-se o dever de, a todo o tempo, se averbarem nestas indicações eventuais prorrogações ou razões que ditem a suspensão do procedimento e que obstem à sua execução, densificando-se os critérios que presidem ao dever de consulta prévia com Estados-Membros autores de indicações no SIS no âmbito da emissão de vistos consulares, prorrogações de permanência e em sede da concessão de títulos de residência.

II - Em especial

Assinalamos cinco tipos de questões a desenvolver na presente análise:

- A) Aspectos de substância a louvar e a salientar como positivos;
- B) Dúvidas/Questões;
- C) Sinalização de imprecisões de redação e sugestões de harmonização;

C) Alterações que se propõem inserir na presente alteração à Lei de Estrangeiros;

D) Outras alterações propostas à Lei do Asilo.

A) ASPETOS DE SUBSTÂNCIA A LOUVAR E A SALIENTAR COMO POSITIVOS

- **Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)**, vem estabelecer a base legal sobre a qual se construirá uma maior mobilidade e circulação no espaço da CPLP e constituirá um instrumento essencial para a regulação e a criação de condições para a entrada e permanência de cidadãos dos Estados-Membros da CPLP em Portugal, o que contribuirá para a organização de fluxos regulares, seguros e ordenados de migrações, assim como para o combate à migração ilegal e ao tráfico de seres humanos a ela associado. O acordo representa um reforço das relações de amizade e cooperação entre os membros da CPLP.

De destacar, a introdução na Lei de Estrangeiros da Autorização de residência para cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (cfr. artigo 87.º-A da Lei), designada como Autorização de Residência CPLP.

- Criação do **visto para procura de trabalho** que permita a entrada legal de imigrantes em Portugal com o objetivo de procura de trabalho (cfr. al. f) do artigo 45.º) da Lei).

- **Simplificação de procedimentos**, sendo de salientar a dispensa do parecer obrigatório do SEF acerca da concessão de visto de residência para reagrupamento familiar.

É ainda de destacar a introdução do n.º 8 do artigo 122.º que vem prever expressamente e facilitar a regularização em Portugal dos cidadãos estrangeiros que sejam acompanhantes ou cuidadores informais do requerente de uma autorização e residência prevista na al. g) do n.º 1 do art. 122.º, *“Sem prejuízo das regras em matéria de reagrupamento familiar, a concessão de autorização de residência nos termos da alínea g) do n.º 1 é extensível a cidadão estrangeiro que acompanhe o requerente na qualidade de acompanhante ou cuidador informal, podendo ser solicitada em simultâneo.”*.

Finalmente, a previsão de que para a emissão e renovação do título de residência para cidadãos britânicos beneficiários do Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia, para além do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), são competentes as entidades públicas que procedam à recolha de dados biométricos para efeitos de identificação civil, designadamente o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., e os Espaços Cidadão.

- Possibilidade de os **vistos de estada temporária ou de residência terem também como finalidade a prestação de trabalho remoto**, bem como o acompanhamento dos familiares habilitados com os respetivos títulos, permitindo que a família possa, de forma regular, entrar em território nacional, dando-se prevalência ao direito à vida em família e à proteção da unidade da vida familiar (cfr. art. 54.º, n.º 1, al. i) e artigo 61.º-B - Visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional), medidas muito positivas atento o facto de Portugal ser cada vez mais procurado pelos chamados “nómadas digitais”.

- Medidas de promoção do reagrupamento familiar

Uma das medidas a destacar é a previsão da possibilidade do acompanhante do titular do visto de estada temporária poder entrar em Portugal munido de um visto de estada temporária (exceto se se tratar de um titular de VET para o exercício de trabalho sazonal), conforme nova previsão da al. h) do n.º 1 do art. 54.º da Lei, *“Acompanhamento de familiar portador de um visto de estada temporária, exceto se este tiver como finalidade o exercício de trabalho sazonal, sem prejuízo de o regime de reagrupamento familiar previsto na presente lei”* (sem prejuízo de não concordarmos com a parte final do artigo, redação que poderia ser eliminada conforme se referirá adiante face ao facto de apenas um titular de autorização de residência ter direito ao reagrupamento familiar com os seus familiares).

É de louvar a introdução do n.º 5 do artigo 58.º da Lei, *“O visto de residência tem ainda como finalidade o acompanhamento de membros da família do requerente de um visto de residência, na aceção do n.º 1 do artigo 99.º, podendo os pedidos ser suscitados em simultâneo.”*, artigo que contribuirá para a possibilidade de apresentação de pedido simultâneo e de manter a família reunida.

É também de salientar de entre as medidas de promoção do reagrupamento familiar a redação do artigo 64.º, *“Sempre que, no âmbito da instrução de um pedido de reagrupamento familiar solicitado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 98.º, o SEF deferir o pedido nos termos da presente lei, deve ser facultado ao familiar do requerente o visto de residência para reagrupamento, para permitir a sua entrada em território nacional.”*, sendo que adiante levantaremos as questões práticas que esta norma nos suscita.

- Aumento do limite de validade de documentos.

Existem várias normas que a proposta de lei em análise altera, aumentando o limite de validade de documentos, transpondo para a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, regras que devido às normas da Lei do Orçamento de Estado já se aplicam desde o ano de 2020 a determinados tipos de autorização de residência.

- **Artigo 19.º, n.º 2:** *“O título de viagem para refugiados é válido por um período de cinco anos, sujeito a renovações associadas à eventual renovação do título de residência.”*

- **Artigo 75.º:** *“Sem prejuízo das disposições legais especiais aplicáveis, a autorização de residência temporária é válida pelo período de dois anos contados a partir da data da emissão do respetivo título e é renovável por períodos sucessivos de três anos.”*

- **Artigo 91.º, n.º 2:** *“A autorização de residência concedida ao abrigo do presente artigo a estudantes do ensino superior é válida por dois anos, renovável por iguais períodos e, nos casos em que a duração do programa de estudos seja inferior a dois anos, é emitida pelo prazo da sua duração.”*

- **Artigo 91.º-B, n.º 6:** *“A autorização de residência concedida a investigadores é válida por dois anos, renovável por iguais períodos ou tem a duração da convenção de acolhimento, caso esta seja inferior a dois anos.”*

- **Artigo 91.º-B, n.º 7:** *“A autorização de residência concedida a investigadores abrangidos por programas da União Europeia ou multilaterais, que incluam medidas de mobilidade, é de dois anos ou tem a duração da convenção de acolhimento, caso esta seja inferior a dois anos, exceto nos casos em que os investigadores não reúnam as condições do artigo 62.º à data da concessão, devendo neste âmbito ter a duração de um ano.”*

- **Artigo 93.º, n.º 2:** *“A autorização de residência concedida a estagiários é válida por seis meses, pela duração do programa de estágio, acrescida de um período de três meses, caso esta seja inferior a seis meses, ou por dois anos no caso de estágio de longa duração, podendo neste caso ser renovada uma vez pelo período remanescente do programa de estágio.”*

- **Artigo 107.º, n.º 2:** *“Ao membro da família do titular de uma autorização de residência permanente é emitida uma autorização de residência, válida por dois anos, renovável por períodos sucessivos de três anos.”*

- **Artigo 107.º, n.º 4:** *“Em casos excecionais, nomeadamente de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez, morte de ascendente ou descendente, acusação pelo Ministério Público pela prática do crime de violência doméstica e quando seja atingida a maioridade, pode ser concedida uma autorização de residência autónoma antes de decorrido o prazo referido no número anterior, válida por dois anos, renovável por períodos de três anos.”*

- **Eliminação da existência de um contingente global indicativo de oportunidades de emprego**

a fixar pelo Conselho de Ministros, para efeitos de concessão de visto para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada.

Parece-nos bem a referida eliminação atento o facto deste contingente não ter aplicabilidade legal desde 2011.

- **Maior proteção de menores**, sendo que em inúmeros artigos verificámos a introdução de normas tendentes à sua proteção (cfr. artigos 31.º, 31.º-A, 124.º da proposta).

- **Elimina-se a proibição do exercício de uma atividade profissional remunerada, subordinada ou independente, a todos os estudantes do ensino secundário, estagiários, voluntários e admitidos a frequentar curso dos níveis de qualificação 4 ou 5 do Quadro Nacional de Qualificações, ou cursos de formação ministrados por estabelecimentos de ensino ou de formação profissional**, que sejam titulares de uma autorização de residência, passando estes a poder trabalhar complementarmente à atividade que deu origem à autorização de residência, conforme previsto no artigo 97.º, n.º 1.

- **Artigo 97.º, n.º 1:** *“Os titulares de uma autorização de residência concedida ao abrigo da presente subsecção podem exercer atividade profissional, subordinada ou independente, complementarmente à atividade que deu origem ao visto.”*

Esta alteração legal é muito importante no sentido de permitir que os beneficiários desta disposição legal possam assegurar e/ou contribuir para assegurar os seus próprios meios de subsistência enquanto prosseguem a finalidade que esteve na origem da concessão da sua autorização de residência, o estudo. Irá igualmente, pela nossa experiência, contribuir para a diminuição do abandono escolar de muitos estudantes que não conseguem fazer face aos custos dos estudos em Portugal, ao mesmo tempo que também contribuem para a economia de Portugal e eventualmente do país de origem.

B) DÚVIDAS/QUESTÕES

- **Artigo 10.º, n.º 6:** *“Da decisão de anulação é dado conhecimento por via eletrónica ao Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.), e ao Conselho para as Migrações, adiante designado por Conselho Consultivo, com indicação dos respetivos fundamentos.”*

Sendo muito reduzidas ou quase inexistentes as situações práticas de comunicação de anulação de vistos ao ACM, I.P. e ao Conselho para as Migrações, questionamos a pertinência de manter esta comunicação, com dados pessoais de cidadãos estrangeiros, não determinando os seus objetivos e efeitos, tendo em atenção que nem o ACM, I.P. nem o Conselho para as Migrações têm competência para intervir nos processos.

- **Artigo 31.º, n.º 4:** *“É recusada a saída do território português a menores nacionais ou estrangeiros residentes que viajem desacompanhados de quem exerça as responsabilidades parentais e não se encontrem munidos de autorização concedida pelo mesmo, legalmente certificada.”*

Porquê incluir uma norma a aplicar a nacionais, na lei que regula a entrada e saída de estrangeiros? O artigo 4.º da presente lei (não alterado) refere que a lei é aplicável a cidadãos estrangeiros e apátridas. Além disso, já existe a norma para nacionais no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de julho.

- **Artigo 52.º:** propõe-se a alteração da epígrafe do artigo, "Condições gerais de concessão de vistos de residência, de estada temporária e de curta duração", de modo a incluir o "Visto para procura de trabalho".

- **Artigo 52.º, n.º 2:** *“Para a concessão de visto de estada temporária, de visto para procura de trabalho e de visto de curta duração é ainda exigido título de transporte que assegure o seu regresso”.*

Questão: Fará sentido exigir o título de transporte que assegure o regresso ao país de origem? Se por um lado, caso o cidadão estrangeiro não encontre trabalho e regresse ao país de origem, terá a viagem de regresso assegurada sem haver a possibilidade de recair no Estado Português qualquer encargo com aquela, por outro lado, caso o cidadão formalize um contrato de trabalho e solicite a respetiva autorização de residência, poderá estar a despende um valor com o título de transporte de regresso, sem necessidade.

- **Artigo 52.º, n.º 3:** *“É recusado visto de residência ou de estada temporária ao nacional de Estado terceiro que tenha sido condenado por crime que, em Portugal, seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano, ainda que esta não tenha sido cumprida ou a sua execução tenha sido suspensa”.*

É de fazer também referência ao visto para procura de trabalho?

- **Artigo 52.º, n.º 9:** *“A decisão de concessão de vistos de residência ou de estada temporária a cidadãos nacionais de países terceiros objeto de indicações de regresso ou para efeitos de recusa de entrada e de permanência, compete ao diretor-geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.”*

É de fazer também referência ao visto para procura de trabalho?

- **Artigo 53.º:** sugere-se a alteração à epígrafe do artigo, "Condições gerais de concessão de vistos de residência, de estada temporária e de curta duração", de modo a incluir o "Visto para procura de trabalho".

- **Artigo 54.º, n.º 1, al. h):** *“Acompanhamento de familiar portador de um visto de estada temporária, exceto se este tiver como finalidade o exercício de trabalho sazonal, sem prejuízo de o regime de reagrupamento familiar previsto na presente lei;”*

É de notar que, só um titular de Autorização de Residência tem direito ao reagrupamento familiar com os seus familiares, pelo que não fará sentido a parte final do artigo.

- **Artigo 54.º, n.º 1, al. i):** *“Exercício de atividade profissional subordinada ou independente, prestada, de forma remota, a pessoa singular ou coletiva com domicílio ou sede fora do território nacional;”*

Haverá forma de, querendo fixar residência em Portugal para além do período do visto de estada temporária, e sem prejuízo da possibilidade de prorrogação, terem a possibilidade de apresentarem um pedido de concessão de autorização de residência, por exemplo, pelo regime especial ao artigo 122.º?

- **Artigo 58.º, n.º 6:** *“Com a concessão do visto de residência é emitida uma pré-autorização de residência, onde consta a informação relativa à obtenção da autorização de residência e a atribuição provisória dos números de identificação fiscal, de segurança social e do serviço nacional de saúde.”*

O que significa exatamente a emissão de uma “pré-autorização de residência”? Este tipo de “título” não se encontra tipificado na Lei de Estrangeiros, nomeadamente no artigo 3.º (definições) nem no artigo 74.º sobre os tipos de autorização de residência.

Considera-se muito positiva a atribuição, ainda que provisória, dos números de identificação fiscal, de segurança social e do serviço nacional de saúde.

Constata-se, contudo, uma incongruência entre a previsão do n.º 6 do artigo 58.º com o que 65.º, n.º 4, onde se estabelece que, *“A emissão do visto de residência previsto no número anterior é acompanhada da atribuição automática dos números de identificação fiscal, de segurança social e do serviço nacional de saúde”*, pois, neste caso não se refere o carácter provisório dos números identificadores e, por outro lado, também não se faz referência à “pré-autorização de residência”.

- **Artigo 65.º, epígrafe:** *“Comunicação e notificação do deferimento de pedido de agrupamento e reagrupamento familiar”*

Expressão “agrupamento”? Terminologia nunca antes utilizada na Lei.

- **Artigo 75.º, n.º 2:** *“Quando o requerente estiver abrangido pelo Acordo CPLP e for titular de um visto de curta duração ou tenha uma entrada legal em território nacional, pode solicitar uma autorização de residência temporária superior a 90 dias e inferior a um ano, renovável por igual período.”*

Não existe a possibilidade de emissão de autorizações de residência com validade inferior a um ano (cfr. art. 74.º, n.º 1 da Lei), pela que nos parece que esta redação terá sido um lapso.

Para além do previsto na ordem jurídica portuguesa, remete-se para o artigo 22.º do Acordo CPLP, onde se estabelece o seguinte: *“1 — A autorização de residência CPLP permite a residência no território da Parte emissora, com a duração inicial de um ano, renovável por*

períodos sucessivos de dois anos, sem prejuízo de renovações por período superior em conformidade com o direito interno dessa Parte.”

- **Artigo 77.º, n.º 1, al c):** *“Presença em território português, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 58.º”;*

Remete-se para o comentário efetuado acima ao artigo 58.º, n.º 6, uma vez que pré-autorização ainda não é uma autorização.

- **Artigo 78.º, n.º 6:** *“No caso de indeferimento do pedido deve ser enviada cópia da decisão, com os respetivos fundamentos, ao ACM, I. P., e ao Conselho para as Migrações”*

Questiona-se a pertinência de manter esta comunicação ao ACM, I.P. e ao Conselho para as Migrações, com dados pessoais de cidadãos estrangeiros, não determinando os seus objetivos e efeitos, tendo em atenção que nem o ACM, I.P. nem o Conselho para as Migrações têm competência para intervir nos processos.

- **Artigo 81.º, n.º 1:** *“O pedido de autorização de residência pode ser formulado pelo interessado ou pelo representante legal e deve ser apresentado junto do SEF, sem prejuízo do incluído nos regimes especiais constantes dos instrumentos previstos no n.º 1 do artigo 5.º.”*

Na prática, os cidadãos estrangeiros têm de ir ao SEF com os representantes legais, uma vez que existe a necessidade de recolher dados biométricos. A possibilidade de comparecer apenas o representante legal não parece ser uma possibilidade.

- **Artigo 81.º, n.º 4:** *“O requerente de uma AR pode solicitar simultaneamente o reagrupamento familiar.*

Na prática, o Centro de Contacto do SEF não efetua agendamentos para pedidos simultâneos. Exige a apresentação de um título de residência, ou seja, que o requerente do reagrupamento já seja titular de autorização de residência.

- **Artigo 81.º, n.º 5:** *“Quando o requerimento simultâneo referido no número anterior ocorrer no âmbito da submissão de manifestação de interesse para concessão de autorização de residência para o exercício de uma atividade profissional, nos termos do disposto nos n.ºs 2 dos artigos 88.º e 89.º, o requerente pode identificar os membros da família que se encontrem em território nacional, os quais beneficiam da presunção de entrada legal do requerente, se aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 88.º e do n.º 5 do artigo 89.º.”*

Consideramos que este artigo não se encontra claro nem bem redigido. A submissão de uma manifestação de interesse com vista à concessão de uma autorização de residência para exercício de atividade profissional não é ainda a apresentação de um pedido de concessão de autorização de residência, pedido que só é apresentado após a aceitação da manifestação de interesse por parte do SEF e após o cidadão ter um agendamento para a apresentação presencial do pedido.

Surgem, assim, as seguintes dúvidas: O requerente faz o pedido de reagrupamento familiar aquando da apresentação do pedido de concessão de autorização de residência e residência

para exercício de atividade profissional? Identifica os familiares e qual é o procedimento seguinte? O SEF aceita nesse momento o pedido de reagrupamento familiar?

- **Artigo 81.º, n.º 6:** *“Para efeitos do disposto no número anterior, têm preferência na apresentação de pedidos de autorização de residência os requerentes cujo agregado familiar integre menores em idade escolar ou filhos maiores a cargo, em ambos os casos a frequentar estabelecimento de ensino em território nacional.”*

Salvo melhor opinião, consideramos que este artigo pode promover a discriminação positiva de quem tem filhos em detrimento de quem não tem. Os requerentes cujo agregado familiar integre menores em idade escolar ou maiores a cargo a estudar, têm preferência na apresentação dos pedidos de autorização de residência? Como? Haverá vagas específicas para estes agregados que conseguirão fazer agendamentos primeiro do que as pessoas que não têm filhos?

É de salientar que, para resolver uma situação de injustiça, o SEF tem procedido à análise das manifestações de interesse e agendamentos para comparência presencial para a apresentação dos pedidos de concessão de autorização de residência por ordem cronológica da apresentação das manifestações de interesse, o que nos parece ser a solução mais justa e adequada.

Por outro lado, como fica a situação se o titular do direito ao reagrupamento familiar pretender reagrupar o cônjuge? Este mecanismo pode ser prévio e essencial para conseguir-se solicitar o reagrupamento dos próprios filhos devido à necessidade de comprovar posse de meios de subsistência.

- **Artigo 88.º, n.º 7:** *“Após a constituição e formalização da relação laboral dentro dos 180 dias referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º-A, pode ser requerida, na data do agendamento indicado no visto, uma autorização de residência junto do organismo competente, desde que preencha as condições gerais de concessão de autorização de residência, nos termos do artigo 77.º.”*

Levanta-se a questão se os cidadãos titulares de visto para procura de trabalho entram em Portugal logo com um agendamento para comparência no SEF para a apresentação do pedido de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada mesmo sem terem formalizado um contrato de trabalho.

Não será de efetuar o agendamento prévio, mas sujeito a confirmação de comparência no SEF? (a regulamentar)

- **Artigo 97.º, n.º 1:** *“Os titulares de uma autorização de residência concedida ao abrigo da presente subsecção podem exercer atividade profissional, subordinada ou independente, complementarmente à atividade que deu origem ao visto.”*

Onde se lê “...que deu origem ao visto”, smo deveria constar “...que deu origem à autorização de residência?”

- **Artigo 107.º, n.º 3:** *“Decorridos dois anos sobre a emissão da primeira autorização de residência a que se referem os números anteriores e na medida em que subsistam os laços*

familiares ou, independentemente do referido prazo, sempre que o titular do direito ao reagrupamento familiar tenha filhos menores residentes em Portugal, os membros da família têm direito a uma autorização autónoma, de duração idêntica à do titular do direito.”

Se existe o direito a uma autorização de residência autónoma, por que razão tem de ter uma duração idêntica à do titular do direito? Considera-se que a parte final do artigo, aditada, deverá ser eliminada.

- **Artigo 122.º, n.º 1, al. f):** *“Que tenham deixado de beneficiar do direito de proteção internacional em Portugal em virtude de terem cessado as razões com base nas quais obtiveram a referida proteção;”*

Consideramos benéfica para não haver dúvidas interpretativas, a alteração à alínea em análise de modo a substituir “beneficiar do direito de asilo” para “beneficiar do direito de proteção internacional”, interpretação já aplicada pelo SEF.

Perante o contexto atual da guerra da Ucrânia e dos inúmeros cidadãos deslocados no nosso país, e da possibilidade de, devido ao facto de se encontrarem integrados e acolhidos em Portugal, pretenderem fixar residência no País, questionamos se o legislador não pretenderá alargar a aplicação desta norma também aos cidadãos beneficiários do regime de proteção temporária.

Melhorar a reformulação da alínea f) do n.º 1 do artigo 122.º, incluindo a proteção subsidiária. O Gabinete de Asilo e Refugiados já o faz, mas na lei não está claro. Com efeito, pese embora o artigo 122.º, n.º 1, al. f) da Lei refira expressamente os beneficiários do direito de asilo, afigura-se também que deve ser aplicado aos beneficiários de proteção subsidiária, tanto mais que, o artigo 42.º, n.º 2 da Lei do Asilo, refere-se aos efeitos da perda do direito de proteção internacional, integrando esta os dois regimes (estatuto de refugiado e de proteção subsidiária).

- **Artigo 122.º, n.º 1, al. j)** – não obstante no artigo não se especificar o tipo de autorização de residência de que o cidadão estrangeiro foi titular, i.e., para que finalidade (estudo, exercício de atividade profissional, etc.), a verdade é que o SEF entende que esta alínea não tem aplicação aos cidadãos que foram titulares de autorização de residência para estudante e que, por não continuarem a estudar, começaram a trabalhar, encaminhando a sua regularização para o art.º 88.º, n.º 2 ou art.º 89.º, n.º 2 da Lei;

- **Artigo 124.º, epígrafe:** *“Menores estrangeiros nascidos no País”*

A manter-se o n.º 5 do artigo 124.º, que faz referência a “menores estrangeiros não nascidos no país”, sugere-se a alteração da epígrafe.

- **Artigo 124.º, n.º 5:** *“Os menores estrangeiros não nascidos em território português, mas que nele se encontrem, beneficiam de estatuto de residente idêntico ao concedido àquelas pessoas que sobre eles exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e que lhes assegurem o sustento e a educação, para efeitos de atribuição da prestação de abono de família e do número de identificação de segurança social.”*

Não se percebe a introdução do n.º 5 do artigo 122.º nem o seu alcance. Que estatuto de residente idêntico é este concedido aos menores estrangeiros não nascidos em território

português? Na prática, o que significa esta concessão de estatuto? Não têm de regularizar a sua situação ao abrigo dos mecanismos previstos legalmente, como por exemplo os previstos no regime geral, no regime especial, através do reagrupamento familiar?

Outra dúvida que surge tem a ver com o facto de poder ser a Lei de Estrangeiros a determinar que estes menores têm o direito à atribuição da prestação de abono de família e do número de segurança social em contradição com o que se encontra previsto na legislação da Segurança Social?

C) SINALIZAÇÃO DE IMPRECISÕES DE REDAÇÃO, DE NORMAS SEM ATUALIZAÇÃO E SUGESTÕES DE HARMONIZAÇÃO

- Harmonização de escrita ao longo do diploma no que diz respeito às designações “Sistema de Informação Schengen (SIS)” e Sistema Integrado de Informação do SEF (SII/SEF). No diploma constam normas legais com designações por extenso, em abreviaturas, por extenso e as abreviaturas em parêntesis (ex. artigos 10.º, n.º 4, art. 32.º, n.º 1, als. B) e c); art. 33.º, n.º 1; art. 52.º, n.º 1, al. b) e c); art. 70.º, n.º 1, al. c); art. 71.º, n.º 7; art. 147.º, n.º 3; art. 212.º, n.º 3, art. 31.º-A, n.º 1);

- Harmonização de escrita ao longo do diploma no que diz respeito às designações “Estados-membros”, “Estado-Membro”, “Estados membros” e “Estado membro”. Ao longo do diploma, são usadas diferentes designações (ex. págs. 1, 4, 5, 6 e 7 da exposição de motivos, art. 31.º, n.º 4; art. 71.º, n.º 8; art. 134.º, n.º 1, al. h); art. 139.º, n.º 3; art. 144.º, n.º 3, art. 147.º, n.º 1 e 2; art. 149.º, n.º 3, al. c); art. 157.º, n.º 1, al. c); art. 169.º, n.º 4 ; art. 192.º, n.º 1; art. 211.º, n.º 3; art. 212, n.º 2, al. c) subalínea i); art. 31.º-A, n.º 1, n.º 2, al. a) e d) e n.º 3; art. 33.º-A, n.º 4 e 6)).

- **Art. 31.º, n.º 4:** Sugestão de eliminação da expressão “de descoberta” *“A entrada deve ainda ser recusada em caso de descoberta de indicação para efeitos de regresso existente no SIS, acompanhada de uma proibição de entrada, podendo ser autorizada, após intercâmbio de informações suplementares com o Estado membro autor da indicação e eliminação desta, quando o nacional de país terceiro demonstrar que deixou o território dos Estados membros da União Europeia e dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação, em cumprimento da respetiva decisão de regresso e tiver cumprido o período da proibição de entrada e de permanência.”*

- Harmonização da designação “24 horas” e “vinte e quatro horas”, nos n.º 3 e 4 do art. 43.º;

- **Artigo 59.º, n.º 4:** *“O Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., (...) ou a pedido das entidades empregadoras ou das associações de imigrantes reconhecidas como representativas das comunidades imigrantes pelo ACM I. P., nos termos da lei.”.*

Sugere-se a colocação de uma vírgula entre ACM e I.P.

- **Artigo 65.º, n.º 1:** *“Para efeitos do disposto no artigo anterior, o SEF comunica a decisão, acompanhada das peças processuais já entregues ao SEF, à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas de imediato e eletronicamente, dando conhecimento ao interessado do posto consular competente dos prazos e da forma de obtenção do visto pelo beneficiário do reagrupamento.”*

Sugestão: colocação de vírgula entre “competente” e “prazos”.

- **Artigo 73.º:** *“A decisão dos pedidos de prorrogação de permanência é da competência do diretor nacional do SEF, podendo ser delegada exceto quanto aos pedidos que respeitam a requerentes objeto de indicações de regresso ou de recusa de entrada e de permanência.*

Sugere-se manter a redação anterior, que se julga mais correta: “com faculdade de delegação [vírgula] exceto...” em vez de “podendo ser delegada exceto”.

- **Artigo 90.º-A, n.º 2:** *“É renovada a autorização de residência por períodos de dois anos, nos termos da presente lei, desde que o requerente comprove manter qualquer um dos requisitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º.”*

Artigo com a mesma redação já constante na Lei.

- **Artigo 107.º, n.º 5:** *“A primeira autorização de residência concedida ao cônjuge ao abrigo do reagrupamento familiar é autónoma sempre que esteja casado ou em união de facto há mais de cinco anos com o residente, sendo-lhe emitida autorização de residência de duração idêntica à deste.*

Sugere-se o aditamento da designação “parceiro” na norma: “A primeira autorização de residência concedida ao cônjuge *ou ao parceiro* ao abrigo do reagrupamento familiar é autónoma sempre que esteja casado ou em união de facto há mais (...)”.

- **Artigo 134.º, n.º 1, al. h):** *“Que tenha contornado ou tentado contornar as normas aplicáveis em matéria de entrada e de permanência, em território nacional ou no dos Estados membros da União Europeia ou dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação, nomeadamente pela utilização ou recurso a documentos de identidade ou de viagem, títulos de residência, vistos ou documentos comprovativos do cumprimento das condições de entrada falsos ou falsificados.”*

Questão: “Que tenha contornado ou tentado contornar...” são conceitos subjetivos e indeterminados.

- Sugere-se, tendo havido a eliminação da al. i) do n.º 1 do artigo 134.º (que ficou na Lei, por erro, uma vez que é uma repetição do n.º 3 do referido artigo), fazer a sua revogação.

- **Artigo 215.º, n.º 1:** *“O pedido de visto que habilite o cidadão estrangeiro a trabalhar em território nacional, bem como de título que regularize, nos termos da presente lei, a situação de cidadão estrangeiro que se encontre em território nacional é comunicado pelos serviços competentes à segurança social.”*

Sugere-se colocar segurança social com as iniciais em maiúsculas à semelhança da referência às restantes entidades.

- **Artigo 215.º, n.º 2:** *“Nas situações previstas no número anterior, as autoridades competentes devem ainda comunicar ao Instituto de Emprego e da Formação Profissional, I. P., para efeitos de inscrição.”*

Sugere-se substituir “de Emprego” por “do Emprego”.

- **Artigo 31.º-A, n.º 2, al. a):** *“Adultos desaparecidos, maiores acompanhados, internandos ou internados compulsivamente e vítimas de crime especialmente vulneráveis, impedidos de viajar para sua própria proteção devido a um risco concreto e manifesto de serem retirados ou de deixarem o território nacional ou o dos Estados membros da União Europeia ou o dos signatários da Convenção de aplicação”;*

Sugere-se redigir “aplicação” com letra maiúscula.

- **Artigo 52.º-A, n.º 1:** *“Quando o requerente de visto, independentemente da sua natureza, for nacional de um Estado em que esteja em vigor o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa celebrado em Luanda a 17 de julho de 2021 (Acordo CPLP)”.*

Sugere-se colocar uma vírgula a seguir à designação Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

- **Artigo 57.º-A, n.º 1, al. b):** *“Autoriza o seu titular a exercer atividade laboral dependente, até ao termo da duração do visto ou até à concessão da autorização de residência;”*

Sugere-se a substituição de “dependente” por “exercício de atividade profissional subordinada, designação utilizada ao longo do diploma.

Onde se lê “até à concessão da autorização de residência”, para clarificar a existência de um processo pendente, deveria constar “até à concessão do pedido de autorização de residência”.

- **Artigo 57.º-A, n.º 2:** *“O visto para procura de trabalho integra uma data de agendamento nos serviços competentes pela concessão de autorizações de residência, dentro dos 120 dias referidos no número anterior, confere ao requerente, após a constituição e formalização da relação laboral naquele período, o direito a requerer uma autorização de residência, desde que preencha as condições gerais de concessão de autorização de residência temporária, nos termos do artigo 77.º.”*

Os titulares de visto para procura de trabalho vêm já com um agendamento para a apresentação do pedido de concessão de autorização de residência, ainda que não tenham já formalizado um contrato de trabalho?

Por que razão fazer referência “serviços competentes pela concessão de autorizações de residência” em vez de Serviço de Estrangeiros e Fronteiras?

Não será de acrescentar na parte final do n.º 2 do art. 57.º-A “(...) e as condições específicas de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada, nos termos do artigo 88.º”?

Para maior clareza, seria conveniente dividir o n.º 2 do artigo 57.º-A.

- **Artigo 57.º-A, n.º 3:** *“No término do limite máximo da validade do visto para procura de trabalho sem que tenha sido constituída a relação laboral e iniciado o processo de regularização documental subsequente, o titular do visto tem de abandonar o país e apenas pode voltar a instruir um novo pedido de visto para este fim, um ano após expirar a validade do visto anterior.”*

Não abandonando o país, para além da permanência em situação irregular, o cidadão não ficará impedido de, no de futuro, regularizar a sua situação de residência ao abrigo de outro mecanismo previsto na Lei de Estrangeiros?

D) ALTERAÇÕES QUE SE PROPÕEM INSERIR NA PRESENTE ALTERAÇÃO À LEI DE ESTRANGEIROS

- **Artigo 64.º:** *“Sempre que, no âmbito da instrução de um pedido de reagrupamento familiar solicitado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 98.º, o SEF deferir o pedido nos termos da presente lei, deve ser facultado ao familiar do requerente o visto de residência para reagrupamento, para permitir a sua entrada em território nacional.”*

- **Artigo 65.º, n.º 1:** *“Para efeitos do disposto no artigo anterior, o SEF comunica a decisão, acompanhada das peças processuais já entregues ao SEF, à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas de imediato e eletronicamente, dando conhecimento ao interessado do posto consular competente dos prazos e da forma de obtenção do visto pelo beneficiário do reagrupamento.”*

Sugere-se a colocação de vírgula entre “competente” e “prazos”.

Concordando com as alterações feitas a este artigo, sugerimos que aquando da comunicação da decisão de deferimento, seja logo indicado o dia, hora e local do agendamento.

Atualmente, verifica-se a necessidade de os cidadãos estrangeiros efetuarem um agendamento para apresentar o pedido de visto de residência junto dos Consulados, sendo que temos conhecimento de não existência de vagas, demoras de meses até conseguir efetuar um agendamento, entre outras, pelo que a indicação de uma data de agendamento supriria todos estes constrangimentos e bloqueios.

- **Artigo 72.º, n.º 1, al. e):** *“A prorrogação de permanência pode ser concedida: e) Até um ano, se o interessado for titular de um visto de estada temporária.”*

A presente alteração à Lei de Estrangeiros será a oportunidade para atualizar a alínea mencionada de acordo de acordo com a previsão do [artigo 18.º, n.º 2 da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen](#), onde se estabelece:

Artigo 18.º

1. Os vistos para uma estada superior a 90 dias (vistos de longa duração) são vistos nacionais emitidos por um dos Estados-Membros segundo a sua própria legislação ou a legislação da

União. Estes vistos são emitidos utilizando o modelo-tipo de visto estabelecido no [Regulamento \(CE\) n.º 1683/95 do Conselho](#), especificando o tipo de visto com a letra “D” no respectivo cabeçalho. São emitidos de acordo com as disposições aplicáveis do anexo VII do [Regulamento \(CE\) n.º 810/2009](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos).

2. Os vistos de longa duração têm um período máximo de validade de um ano. Se um Estado-Membro autorizar um cidadão estrangeiro a permanecer por um período superior a [um]* ano, o visto de longa duração será substituído antes da data de expiração da sua validade por um título de residência.

Nessa sequência, será depois de atualizar o artigo 61.º, n.º 19, *in fine*: “ O pedido de autorização de residência nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 122.º da [Lei n.º 23/2007](#), de 4 de julho, na sua redação atual, é ainda acompanhado de contrato de trabalho ou de prestação de serviços referente à atividade de investigação, à atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada, *ou de comprovativo de que o cidadão estrangeiro se encontra nas condições previstas do n.º 2 do artigo 18.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.*”

Ora, na prática, e devido ao previsto no artigo 18.º, n.º 2 do Regulamento (EU) n.º 265/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de março de 2010, que altera a Convenção de Aplicação do Acordo Schengen e o Regulamento (CE) n.º 506/2006 no que se refere à circulação de pessoas titulares de um visto de longa duração, o SEF não prorroga a permanência dos cidadãos estrangeiros em território nacional, e, no caso particular de tratamento médico, emitindo-lhes uma autorização de residência com enquadramento na via prevista no art.º 122.º, n.º 1, al. q) da Lei, dado não existir nenhuma previsão expressa para esses casos. Poderia pensar-se na inserção de uma nova alínea para pedidos de concessão de autorização de residência para garantir a continuidade de tratamento, apesar de nada obstar ao seu regresso ao país de origem.

- **Artigo 72.º, n.º 2:** *“A prorrogação de permanência pode ser concedida, para além dos limites previstos no número anterior, na pendência de pedido de autorização de residência, bem como em casos devidamente fundamentados, nomeadamente no caso de titulares de estada temporária para tratamento médico e de quem os acompanhe.”*

Surge-nos a dúvida se a lei nacional se pode sobrepor ao Regulamento?

Vide comentários acima.

- **Artigo 88.º, n.º 2 e artigo 89.º, n.º 2:** Retirar das normas *“mediante manifestação de interesse apresentada (...) diretamente numa das suas delegações regionais (...)”*, uma vez que o SEF não aceita a apresentação direta das manifestações de interesse, mas apenas através da Plataforma SAPA, esta previsão legal não tem qualquer aplicação.

- **Artigo 92.º, n.º 3:** a possibilidade de ser concedida autorização de residência ao estudante do ensino secundário que não seja titular de visto de residência, “*se tiver entrado e permanecido legalmente*” tem gerado diferentes interpretações do que se entende por “permanecido legalmente”. Ainda no que respeita a esta norma, deveria definir-se se é aplicável apenas a menores cujos pais não se encontrem em Portugal ou se pode ser aplicada a situações em que os pais se encontram ainda que não tenham a sua situação regularizada. Diferença de regimes entre autorização de residência para estudante e reagrupamento familiar. No art.º 92.º, n.º 3 refere-se “*permanecido legalmente*” e no art.º 93.º, n.º 3 refere-se “*permaneça legalmente*” /necessidade de uniformizar ou alterar a redação uma vez que esta norma traz insegurança e discricionariedade na sua aplicação.

- **Artigo 96.º, n.º 1:** prevê “*o pedido de renovação de autorização de residência (...) deve ser apresentado (...) junto da direção ou delegação regional do SEF da sua área de residência*”, e no art.º 51.º do Decreto Regulamentar n.º 9/2018, de 11 de setembro, já se prevê “*em qualquer direção ou delegação regional do SEF*”.

- **Artigo 99.º, n.º 1, al. d):** difícil ou quase impossível o reagrupamento familiar fora de território nacional com filhos maiores, a cargo, solteiros e que se encontrem a estudar “*num estabelecimento de ensino em Portugal*” uma vez que as escolas, em regra, não fazem matrículas para cidadãos que ainda não se encontrem em Portugal.

- **Artigo 100.º (União de facto):** “O reagrupamento familiar pode ser autorizado com (...)” Sugere-se que o pedido de reagrupamento familiar pela união de facto deixe de ser decisão discricionária do SEF, “pode ser autorizado”, e que o parceiro com quem se vive em união de facto seja considerado membro da família do residente.

- **Artigo 107.º, n.º 4:** “*Em casos excecionais, nomeadamente de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez, morte de ascendente ou descendente, acusação pelo Ministério Público pela prática do crime de violência doméstica e quando seja atingida a maioria, pode ser concedida uma autorização de residência autónoma antes de decorrido o prazo referido no número anterior, válida por dois anos, renovável por períodos de três anos.*”

Decorre da Lei de Estrangeiros que, excepcionalmente, nos casos em que haja acusação pelo Ministério Público pela prática de crime de violência doméstica, poderá o SEF conceder uma autorização de residência autónoma (e não no âmbito do pedido de reagrupamento familiar) antes que se encontrem decorridos 2 anos sobre a concessão da primeira autorização de residência, bastando haver acusação pelo Ministério Público ainda que sem decisão (sentença do Tribunal).

Nada, contudo, se prevê diretamente na Lei de Estrangeiros para as vítimas de violência doméstica que ainda não sejam titulares de autorização de residência em Portugal, ou seja, que se encontrem em situação irregular no país e que não tenham visto ainda reconhecido em Portugal o seu direito a aqui residir (prevê-se a concessão de uma autorização de residência

própria a vítimas de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio a imigração ilegal, cfr. artigo 109.º da Lei de Estrangeiros).

Nas situações acima referidas, ou seja, vítimas de violência doméstica em situação irregular em Portugal, para regularizar a sua situação de permanência no país (note-se que existem casos de pessoas que vêm para Portugal ao abrigo de vários tipos de vistos e que antes da apresentação de qualquer pedido ao SEF, são vítimas deste crime), poderão estas vítimas lançar mão de qualquer via de regularização prevista na Lei de Estrangeiros se reunirem as condições gerais e específicas para o efeito (por exemplo, apresentar uma manifestação de interesse com vista à concessão de uma autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada ou independente, nos termos previstos no art. 88.º, n.º 2 ou art. 89.º, n.º 2 da Lei de Estrangeiros, respetivamente; apresentar um pedido especial de concessão de autorização de residência temporária, previsto no artigo 122.º da Lei de Estrangeiros, entre outros).

Nos casos em que as vítimas de violência doméstica não reúnem as condições gerais previstas na Lei de Estrangeiros para a apresentação de um pedido pelo regime geral ou especial, poderão eventualmente apresentar um pedido de concessão de autorização de residência, a título excecional, e por razões humanitárias, nos termos previstos no artigo 123.º da lei citada, sendo que pelo que temos conhecimento, na prática estes pedidos são apresentados, mas, entretanto, o SEF notifica as pessoas de que o processo ficará suspenso, sem decisão, até que haja decisão final no âmbito do processo-crime de violência doméstica.

Ou seja, o SEF não decide da concessão de autorização de residência por esta via excecional sem que o Tribunal se pronuncie, ficando estas pessoas sem proteção e/ou sem a sua situação de permanência regularizada ao longo de todo o processo-crime.

Não obstante os perigos e indefinições que um regime específico para vítimas de violência doméstica poderá trazer, poderá ponderar-se na presente alteração à Lei de Estrangeiros, a eventual previsão de uma norma específica para a concessão de autorização de residência a vítimas *de violência doméstica*.

- **Artigo 122.º, n.º 1, al. b):** *“Menores, nascidos em território nacional, que aqui tenham permanecido e se encontrem a frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional;”*

Face ao conceito legal de “educação pré-escolar” e à aplicação prática desta norma pelo SEF a crianças com idade inferior a 3 anos e aos seus progenitores, salvo melhor opinião, será de clarificar e eventualmente alterar a redação deste artigo.

- *Introdução de uma nova alínea no art. 122.º?* Não obstante a introdução de um visto de estada temporária para trabalhadores remotos (cfr. artigo 54.º, n.º 1, al. i): *“Exercício de atividade profissional subordinada ou independente, prestada, de forma remota, a pessoa singular ou coletiva com domicílio ou sede fora do território nacional”*) não se prevê na Lei de Estrangeiros nenhum mecanismo direto que permita a regularização dos trabalhadores

remotos em Portugal ao abrigo de um dos regimes, por exemplo especial. Poderia, sendo o caso, aditar-se uma nova alínea ao n.º 1 do artigo 122.º.

- **Artigo 123.º (regime excecional):** Sugere-se a alteração ao n.º 2 do artigo 123.º nos seguintes termos:

Artigo 123.º

1- (...)

a)

b) Por razões humanitárias;

c)

2 - Consideram-se incluídas na previsão da alínea b) do número anterior as situações de crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, *bem como os requerentes de asilo chegados a território nacional através do mecanismo de Recolocação da União Europeia, cujo pedido de proteção internacional haja sido indeferido pelo SEF, com dispensa da apresentação de documentos que o requerente não consiga obter dadas as circunstâncias de especial vulnerabilidade em que chegam ao País.*

3 – (...)

- **Artigo 181.º, n.º 2, al. a):** *“Considera-se ilegal a permanência de cidadãos estrangeiros em território português quando: a) A permanência não tenha sido autorizada em harmonia com o disposto na presente lei ou na lei reguladora do direito de asilo;*

Não será de fazer também referência à lei da proteção temporária para proteção dos cidadãos deslocados da Ucrânia?

- Questão de não haver previsão expressa na Lei, ao contrário do que acontece no Decreto Regulamentar n.º 9/2018, de 11 de setembro (art. 24.º) e na Portaria dos Meios de Subsistência (art. 5.º da Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro), de visto de residência concedidos a cidadãos estrangeiros reformados, a cidadãos estrangeiros que vivam de rendimentos de bens móveis ou imóveis, da propriedade intelectual ou de aplicações financeiras, ou a cidadãos estrangeiros com a qualidade de ministro de culto, membro de instituto de vida consagrada ou que exerça profissionalmente atividade religiosa e que, como tal, seja certificado pela Igreja ou comunidade religiosa a que pertença, através de declaração dos órgãos competentes da respetiva Igreja ou comunidade religiosa devidamente reconhecida nos termos da ordem jurídica portuguesa.

ALTERAÇÃO À LEI DO ASILO - Alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho

- Artigo 54.º, n.º 1: *“Aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária é assegurado o acesso ao mercado de trabalho, nos termos da lei geral, cessando a aplicação do regime de apoio social previsto no artigo 56.º quando seja demonstrado que o requerente e respetivos membros da família dispõem de meios suficientes para permitir a sua subsistência.”*

Considera-se esta alteração muito favorável, pois vem permitir o acesso ao mercado de trabalho aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária, desde o momento da apresentação do pedido de proteção internacional e não apenas quando têm em sua posse uma autorização de residência provisória.

E) OUTRAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS À LEI DO ASILO

- Propõe-se o alargamento dos membros da família, conforme sugestão:

Artigo 2.º Definições

(...)

k) «Membros da família», os familiares do beneficiário de proteção internacional:

i) Cônjuge ou membro da união de facto;

ii) Filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges ou de um dos membros da união de facto;

iii) Filhos menores adotados, por decisão da autoridade competente do país de origem, pelo requerente ou pelo seu cônjuge ou membro da união de facto;

iv) Os filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges, que sejam solteiros e se encontrem a estudar;

v) Ascendentes na linha reta e em primeiro grau do beneficiário de proteção internacional se este for menor;

vi) Adulto responsável por menor não acompanhado;

vii) O tutor legal do menor não acompanhado ou qualquer outro familiar, se o requerente de proteção internacional não tiver ascendentes diretos ou não for possível localizá-los;

viii) Os ascendentes na linha reta e em primeiro grau do beneficiário de proteção internacional, desde que se encontrem a seu cargo;

ix) Os irmãos menores, desde que se encontrem sob tutela do beneficiário de proteção internacional.

- *No que diz respeito à Secção VI, Programa de Reinstalação e Recolocação da União Europeia, propõe-se a seguinte redação para o artigo 35.º:*

Artigo 35.º Pedido de reinstalação

1 - Os pedidos de reinstalação de refugiados sob o mandato do ACNUR são apresentados ao membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 - O SEF assegura as diligências necessárias à tramitação e decisão dos pedidos no prazo máximo de 60 dias.

3 – *O Alto Comissariado para as Migrações, I.P. é informado sobre os pedidos apresentados e pode emitir parecer sobre os mesmos, no prazo de 10 dias, após as entrevistas realizadas em missão de seleção.*

4 - O membro do Governo responsável pela área da administração interna decide sobre a aceitação do pedido de reinstalação no prazo de 15 dias contados da apresentação do mesmo pelo SEF. 5

5 - *A aceitação do pedido de reinstalação confere aos interessados estatuto idêntico ao previsto no capítulo VII, sendo o Alto Comissariado para as Migrações, I.P., a entidade do Governo responsável pelo seu acolhimento e integração durante um período de 18 meses, através da celebração de Protocolo com entidade de acolhimento designada para o efeito.*

- Propõe-se igualmente aditar o seguinte artigo:

Artigoº Pedido de recolocação

1 - Os pedidos de recolocação de requerentes de proteção internacional são apresentados ao membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 - O SEF assegura as diligências necessárias à tramitação e decisão dos pedidos.

3 - O SEF partilha com o Alto Comissariado para as Migrações, I.P. os pedidos aceites para efeitos de procura de acolhimento em Portugal.

4 - A transferência do requerente de proteção internacional está dependente da confirmação de acolhimento por parte do Alto Comissariado para as Migrações, I.P. ao SEF.

6- O Alto Comissariado para as Migrações, I.P., é a entidade do Governo responsável pelo acolhimento e integração dos requerentes de proteção internacional recolocados, durante um período de 18 meses, através da celebração de Protocolo com entidade de acolhimento designada para o efeito.

b) Parecer do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.

Parecer IEFP:

“Artigo 5º

*Acrescenta uma alínea relativa aos **acordos de mobilidade**, enquanto regime especial face à lei e que esta se sobrepõe.*

Artigo 10º

*Vem estabelecer a **dispensa de visto de entrada** “Os cidadãos estrangeiros que beneficiem dessa faculdade nos termos dos regimes especiais constantes dos instrumentos previstos no n.º*

1 do artigo 5.º. Nos dois acordos de mobilidade laboral já ratificados por Portugal (Índia e Marrocos) está prevista concessão de vistos, o mesmo acontecendo no Acordo CPLP – aliás esta lei prevê a criação do Visto CPLP. Desta forma não se compreende o alcance desta norma, uma vez que nos parece que por este artigo os cidadãos ao abrigo dos acordos de mobilidade poderiam entrar no país sem visto, o que a verificar-se poderia prejudicar as questões de segurança interna e europeia.

Artigos 45º, 46º, 52º e 57º-A

*É criado **visto para a procura de emprego**, a conceder no estrangeiro e válido apenas para território nacional. Este visto obriga a existência de título de transporte que assegure o regresso (condição que por vezes é dispensada em termos regulamentares). Os pressupostos para atribuição do visto, duração e o facto de ter associado um agendamento parece-nos coerente com o objetivo e com a situação atual do mercado de trabalho. No entanto, em contexto de desemprego elevado poderá levar à mobilidade para outros países europeus (sem autorização para tal) e ao não retorno ao país de origem. Por outro lado, a pressão para encontrar um emprego pode levar a que o imigrante se sujeite a salários mais baixos e a condições menos dignas de trabalho.*

Artigos 54º, 61º-B

*São criados vistos de estada temporária ou de residência com a **finalidade de trabalho remoto** (para atividade profissional subordinada ou independente), o que carece de demonstração do vínculo laboral ou da prestação de serviços. A questão que se coloca é a que direitos tem acesso, designadamente em situação de desemprego enquanto ainda não tem autorização de residência, se tem direito a trabalhar para entidade com domicílio ou sede em território nacional.*

Artigo 59º

- Foram revogados os n.ºs que estabeleciam o “princípio de prioridade” concedido a trabalhadores nacionais portugueses, trabalhadores nacionais de Estados membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, de Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas, bem como por trabalhadores nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal e o contingente

global indicativo de oportunidades de emprego presumivelmente não preenchidas pelos trabalhadores referidos.

- Quanto ao contingente, que definia um sistema de “quotas”, o mesmo não tem aplicação desde 2011, ou seja, no entendimento do IEFP, não havia limitações ao volume de entradas. Assim, considera-se que no contexto atual do mercado de trabalho este instrumento não é necessário, mas que devia ser previsto algum instrumento que pudesse ser aplicado em contexto de desemprego elevado.

- No que respeita ao princípio de prioridade – a ser verificado pelo IEFP, I.P. - para além de estabelecer um princípio geral de garantia para os trabalhadores que já residem em território nacional, permitia com a obrigatoriedade de comunicação da oferta ao IEFP, I.P. – o que nos parece que deixará de existir - uma verificação da entidade empregadora e das condições oferecidas aos trabalhadores estrangeiros (nomeadamente porque era feita visita prévia aos postos de trabalho/alojamento) e o tratamento em igualdade de circunstâncias com os restantes trabalhadores.

Foi mantido com ligeiras alterações no n.º 4 , que prevê a publicitação na internet das ofertas, sendo que no regime agora proposto não haverá ofertas sinalizadas especificamente para recrutamento internacional e portanto todas as ofertas de emprego já são divulgadas através do iefponline e do portal EURES.

Artigo 97º

Concorda-se com a alteração que vem permitir aos detentores de autorização de residência para investigação, estudo, estágio profissional ou voluntariado, exercer atividade profissional.

Artigo 215º

*O artigo prevê é comunicado ao IEFP, IP **para efeitos de inscrição**, os pedidos de visto que habilite o cidadão estrangeiro a trabalhar em território nacional ou que regularize a situação dos que já se encontram em território nacional.*

Ora, a inscrição no IEFP, I.P. (ao contrário das restantes entidades previstas neste artigo) é voluntária, tem como objetivo a procura de emprego e pressupõe a disponibilidade e capacidade para o trabalho, sendo que a maioria destas situações de pedido de visto decorrem já da existência de relação laboral, de contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho, pelo que não faz qualquer sentido a inscrição para emprego.”

c) Contributos da Confederação Empresarial de Portugal

Parecer CIP:

“As orientações e objetivos preconizados merecem a concordância da CIP.”

c) Contributos da Confederação dos Agricultores de Portugal

Parecer CAP:

“Nota Prévia: Como bem assinala a Nota Técnica elaborada a propósito desta iniciativa legislativa, a PL foi aprovada em Conselho de Ministros no dia 15.06.2022 e admitida no Parlamento em 27.06.2022. Na sua exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado sobre a mesma. No dia 29.06.2022, o Governo, através da Senhora Ministra do Trabalho, apresentou as principais alterações previstas na PL, à Comissão Permanente de Concertação Social, sem quaisquer intuitos de auscultação, pelo facto da PL já ter sido aprovada e por já ter dado entrada no Parlamento.

Alguns contributos, propostas e questões:

*A PL nº 19/XV tem por objetivo, entre outros, a criação de um novo tipo de visto: título de duração limitada que permite a entrada legal de imigrantes em Portugal com o objetivo de procura de trabalho, designado simplesmente por “visto para procura de trabalho” (**artº 45º, alínea f) da PL.***

O artº 52º, nº 2 da PL passa a exigir título de transporte de regresso ao candidato a visto para procura de trabalho, à semelhança do que já faz hoje com o visto de estada temporária e visto de curta duração. A CAP gostaria de deixar a nota de que em qualquer dos 3 casos entende como excessiva a condição de aquisição do título de transporte de regresso para emissão de visto. Entendemos pois como suficiente para este efeito a exigência de uma reserva de voo. Recordamos, que o setor agrícola luta há vários anos (10) com uma situação grave de falta de mão-de-obra que só consegue colmatar com o recurso à contratação de trabalhadores estrangeiros provenientes de Estados terceiros. Acontece que a necessidade destes trabalhadores é tal, que grande parte dos mesmos nunca chegam a voltar aos países de origem, a não ser para eventual gozo de férias. Os contratos sucedem-se, os trabalhadores

ficam em território nacional e regularizam a respetiva situação através de pedidos de autorização de residência temporária, pelo que obrigar estes trabalhadores à aquisição de uma viagem de regresso que não irão efetuar, é sobrecarregá-los com despesas desnecessárias. No caso dos trabalhadores à procura de trabalho parece fazer ainda menos sentido, na medida em que os vistos de curta duração para trabalho sazonal e de estada temporária para trabalho sazonal são emitidos mediante apresentação prévia de vínculos de trabalho e aquisição de viagens por parte das empresas contratantes e no caso do novo tipo de visto, o candidato poderá carecer de suporte financeiro para aquisição do transporte de regresso. Esta condição poderá constituir um verdadeiro entrave e uma limitação à maior mobilidade que com a PL se pretende atingir.

*O atual **artº 54º, nº 3** da Lei de Estrangeiros, carece de alteração, pelo que a CAP sugere uma proposta. De acordo com esta disposição existe **um prazo máximo de 1 mês para os postos consulares proferirem uma decisão sobre os pedidos de visto de estada temporária**. De acordo com os empregadores do setor agrícola, este prazo é vulgarmente ignorado como se não constasse sequer da lei. Os postos consulares parecem desconhecer a lei, o que reputamos como inadmissível, não fixando a lei qualquer sanção para o incumprimento. Na opinião da CAP a ultrapassagem do prazo, deveria ter como contrapartida o deferimento tácito do processo ou outra consequência que motivasse os funcionários dos postos consulares a emitirem os vistos no prazo que a lei estabelece.*

*Por sua vez, o atual **artº 56º - D, nº 1** da atual Lei de Estrangeiros carece de alteração, pelo que a CAP sugere uma proposta, através de um aditamento.*

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTº 56º - D, Nº 1

Fundamento: O artº 56º - D, foi aditado à Lei nº 23/2007, de 4/7, pela Lei nº 102/2017, de 28/8, que transpôs em Portugal a Diretiva do Trabalho Sazonal. Até à introdução desta previsão, os titulares de visto de curta duração ou de estada temporária só podiam exercer a atividade laboral especificada no visto, num só empregador. O que o nº 1, do artº 56º - D, veio permitir, foi a possibilidade de um trabalhador estrangeiro poder exercer a atividade especificada no visto em vários empregadores, durante todo o tempo de duração do mesmo. Acontece porém que durante o período da pandemia houve setores que tiveram obrigatoriamente que parar, o que deixou muitos destes trabalhadores, que foram apanhados desprevenidos, sem trabalho, por não poderem transitar de uma atividade para outra, que não tinha sido objeto de paragem forçada.

Considerando que a previsão de exercício de uma só atividade se mantém, apesar de já terem decorrido 2 anos sobre a constatação de que a previsão deveria ser alterada em benefício dos trabalhadores estrangeiros, a Confederação dos Agricultores de Portugal vem sugerir uma alteração à Lei.

Artº 56º - D

Direitos, Igualdade de tratamento e alojamento

(redação atual)

1 – O titular de visto de curta duração ou de visto de estada temporária para trabalho sazonal tem direito a entrar e permanecer em todo o território nacional e a exercer a atividade laboral especificada no respetivo visto num ou em sucessivos empregadores.

2 - ...

3 - ...

4 - ... 3

Artº 56º - D

Direitos, Igualdade de tratamento e alojamento

(Proposta de Alteração)

1 – O titular de visto de curta duração ou de visto de esta temporária para trabalho sazonal tem direito a permanecer em todo o território nacional e a exercer a atividade laboral especificada no respetivo visto **ou outras, num ou em sucessivos empregadores.**

2 - ...

3 - ...

4 -

O artº 75º, nº 2 da PL, contém uma previsão que temos dificuldade em compreender: o requerente abrangido pelo Acordo CPLP que entra em Portugal com visto de turista (entrada legal) pode solicitar uma autorização de residência temporária superior a 90 dias e inferior a 1 ano renovável? E pode fazê-lo, sem exigência da prova de existência de contrato de trabalho ou

exercício de atividade por conta própria (empresário em nome individual ou trabalhador independente)? No Acordo CPLP tal faculdade parece ficar limitada aos requerentes CPLP que já possuam um visto de residência (artº 17º do Acordo CPLP). O Estado português vai aplicar o período transitório previsto no artº 26º da Resolução da Assembleia da República nº 313/2021, de 9.12. ou prescinde do mesmo?

O artº 87º - A - nº 1 – vem permitir aos cidadãos estrangeiros abrangidos pelo Acordo CPLP que tenham entrado em Portugal como turistas que requeiram junto do SEF a autorização de residência CPLP. A CAP depois de consultar o Acordo CPLP acha estranho que um cidadão estrangeiro que tenha entrado em Portugal com um visto de turista (entrada legal) possa ficar aqui a residir sem fazer prova de que arranjou trabalho por conta de outrem ou independente.

O artº 88º, nº 7 da PL, vem introduzir uma simplificação para os detentores de visto para procura de trabalho que deveria, na opinião dos empregadores agrícolas, ser estendida aos portadores de um visto de estada temporária para trabalho sazonal, caso exista interesse por parte da empresa em manter o trabalhador, o que acontece frequentemente. Assim sendo, a CAP solicita a equiparação das duas situações na Lei de Estrangeiros.”

d) Contributos da CGTP-IN

Parecer CGTP-IN:

“Esta Proposta de Lei, que visa alterar o regime da entrada, saída, permanência e afastamento de cidadãos estrangeiros provenientes de Estados terceiros do território nacional, tem como objectivos principais, por um lado, simplificar e facilitar a entrada de cidadãos estrangeiros em território nacional para exercício de actividade profissional subordinada, a fim de dar resposta às entidades patronais que clamam ter falta de mão-de-obra em vários sectores de actividade e, por outro lado, introduzir um conjunto de restrições em matérias como interdições de entrada, prorrogações de permanência, medidas de afastamento e possibilidades de regresso, no quadro do sistema de Schengen e em aplicação de regulamentos comunitários.

Em matéria de simplificação e facilitação da entrada de cidadãos estrangeiros para exercício de actividade profissional subordinada, para além de um conjunto de medidas destinadas a simplificar e desburocratizar procedimentos, são introduzidas duas medidas principais:

– A criação de um novo tipo de visto para procura de trabalho.

Este visto permite aos cidadãos estrangeiros entrar e permanecer em território nacional para procurar emprego, por um período de 120 dias, decorridos os quais ou o cidadão celebrou um contrato de trabalho e pode avançar com o pedido de residência temporária ou terá que abandonar o território nacional

A criação deste visto é uma medida positiva em si mesma, já que abre uma possibilidade de entrada legal no país para exercício de actividade profissional e facilita a regularização imediata da situação de trabalhadores imigrantes que celebrem contratos de trabalho.

– A revogação do Contingente Global Indicativo de Oportunidades de Emprego

O sistema de contingentação das oportunidades de emprego para cidadãos oriundos de países terceiros, do qual a CGTP-IN sempre discordou por considerar esta pretensa forma de regulação dos fluxos migratórios incompatível com uma política de imigração solidária e humanista, tinha como finalidade limitar a entradas em território nacional para exercício de actividade profissional subordinada às estritas necessidades do mercado de trabalho e em conformidade com as exigências das empresas em cada momento.

Neste momento, a revogação deste sistema de contingentação destina-se apenas, e mais uma vez, a dar resposta àquilo que são as exigências das empresas de vários sectores de actividade que reclamam ter necessidade urgente de muita mão de obra.

De notar que, nos termos desta Proposta, não é apenas a fixação do contingente indicativo de oportunidades de emprego que é revogada, mas também todo o sistema de controlo das ofertas do emprego através do IAFP, ou seja, o mercado de emprego para cidadãos estrangeiros vai passar a funcionar em roda livre, totalmente na discricionariedade das empresas.

Como é sabido, neste momento as entidades patronais queixam-se todos os dias de falta de mão de obra, alegando que é impossível satisfazer as suas necessidades com recurso à mão de obra nacional, porque as suas ofertas de emprego ficam por preencher, concluindo

automaticamente que, neste quadro, é preciso facilitar a entrada e contratação de trabalhadores estrangeiros.

No entender da CGTP-IN, o grande número de ofertas de emprego por preencher deve-se sobretudo à má qualidade dessas ofertas, ou seja, às más condições de trabalho oferecidas e aos baixos salários; por outro lado, a preferência pela contratação de trabalhadores estrangeiros, oriundos de países terceiros, radica na facilidade de obtenção de mão de obra mais barata e mais dócil, não reivindicativa, disposta a trabalhar muito por pouco dinheiro.

Assim, embora continuemos a considerar que o sistema de contingentação das oportunidades de emprego é um instrumento de uma política de imigração de cariz essencialmente economicista, entendemos que esta abertura total, que coloca inteiramente nas mãos das empresas e sem qualquer controlo o mercado de emprego para cidadãos estrangeiros oriundos de países terceiros, é uma solução ainda pior, que vai permitir que estes trabalhadores possam ser usados e explorados como instrumento de dumping social.

A CGTP-IN recorda que quer a Constituição da República, quer a legislação laboral são bem claras no que toca à igualdade de direitos dos cidadãos estrangeiros que se encontram ou residem em território nacional, determinando que têm os mesmos direitos e deveres que os cidadãos nacionais (excepto os que a Constituição expressamente reserva aos nacionais) e, no que toca ao trabalho, são proibidas quaisquer discriminações.

Para além destas alterações principais são ainda introduzidas outras, nomeadamente a criação de um visto de estada temporária ou de residência para exercício de actividade profissional, subordinada ou independente, prestada de forma remota a pessoa singular ou colectiva com domicílio ou sede fora do território nacional, desde que seja feita prova da existência do vínculo laboral ou de prestação de serviços – trata-se portanto de um tipo de visto especificamente dirigido aos chamados nómadas digitais, neste caso os que sejam provenientes de países terceiros (fora da União Europeia).

Não temos nada a opor à criação de mais este tipo de visto, embora não deixe de corresponder à criação de mais um estatuto especial para uma categoria determinada de imigrantes.

A CGTP-IN considera que esta multiplicação de estatutos diferentes para as várias categorias de trabalhadores conduz inevitavelmente à existência de imigrantes de 1ª e de 2ª classes e a discriminações inaceitáveis do ponto de vista social e económico.

Quanto ao reforço das medidas no âmbito do controlo de fronteiras e à imposição de normas mais restritivas em matéria de recusa de entrada e de permanência e de processo de afastamento do território nacional configuram um reforço da vertente securitária da política de imigração que tem sido adoptada pela UE, da qual a CGTP-IN discorda, por considerar que decorre de uma visão pouco humanizada e discriminatória particularmente em relação aos migrantes económicos menos qualificados, que, ao invés de as combater, tem contribuído para o crescimento e proliferação das redes de tráfico de seres humanos.”